



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

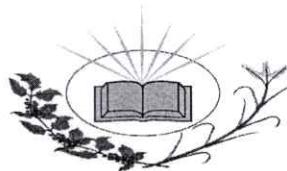
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 150/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: “*Altera a Lei Municipal nº 4.088, de 06 de junho de 2023, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.*”

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 150/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.088/2023, a qual criou e disciplinou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A alteração proposta reestrutura a representação do Poder Executivo no CMDPD, definindo participação de servidores indicados por cinco áreas essenciais:

- Secretaria Municipal de Saúde – 2 membros;
- Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social – 2 membros;
- Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – 2 membros;
- Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – 2 membros;
- Superintendência Municipal de Trânsito – 2 membros.

A justificativa do Executivo enfatiza que a readequação:

- **aperfeiçoa a composição institucional,**
- **mantém a representatividade,**
- **preserva a paridade,**
- **garante transversalidade das políticas de inclusão,**
- **não implica impacto financeiro.**

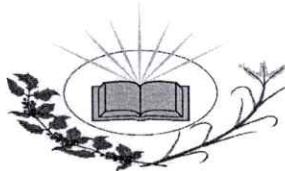
Compete a esta Comissão apreciar **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.**

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

1. Constitucionalidade e Competência Municipal

1.1 Competência legislativa e federativa

A matéria encontra fundamento constitucional em três pilares:

a) Competência comum (art. 23, II, CF/88)

União, Estados, DF e Municípios devem:

“cuidar da saúde, da assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência.”

O Município pode, portanto, criar e alterar órgãos de proteção da pessoa com deficiência.

b) Competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF/88)

Cabe ao Município **suplementar normas gerais** e estruturar seus próprios mecanismos administrativos.

c) Competência administrativa (art. 30, I, CF/88)

O Município possui autonomia para organizar sua administração e suas políticas públicas.

d) Iniciativa privativa do Prefeito

Por tratar de:

- estrutura administrativa,
- composição de órgãos vinculados ao Executivo,
- gestão interna de políticas públicas,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

a matéria é de **iniciativa privativa**, conforme entendimento consolidado:

STF, ADI 3.254:

"Normas que tratam da estrutura administrativa e que criam, extinguem ou modificam órgãos vinculados ao Executivo são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo."

Portanto, o projeto está **corretamente instruído**, respeitando a separação dos poderes e a autonomia municipal.

2. Compatibilidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (status constitucional)

A **Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**, promulgada pelo **Decreto 6.949/2009**, possui **status constitucional** (art. 5º, §3º, CF/88).

Ela impõe ao Estado brasileiro o dever de assegurar:

- participação social;
- mecanismos de gestão democrática;
- políticas intersetoriais;
- atuação coordenada dos entes federativos.

2.1 – Intersetorialidade como obrigação constitucional

A Convenção determina que os direitos das pessoas com deficiência exigem:

"implementação de políticas públicas multidimensionais". (art. 4º, item 1).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A ampliação da representatividade de áreas como **trânsito, esporte, assistência social, emprego e saúde** atende exatamente a esse comando.

Assim, a revisão da composição do CMDPD:

- é constitucional,
- aproxima o Município das diretrizes internacionais,
- melhora a efetividade da política de inclusão.

3. Conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015)

A LBI exige dos Municípios:

3.1 Participação social (arts. 76, 77 e 78)

Devem existir conselhos com representação paritária, atuando na formulação e fiscalização de políticas públicas.

3.2 Governança intersetorial

A LBI afirma que a efetiva inclusão depende de ações coordenadas entre:

- saúde,
- assistência social,
- trabalho e renda,
- mobilidade urbana,
- esporte e lazer.

O PL está **perfeitamente alinhado** ao modelo de governança proposto pela LBI.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

4. Doutrina sobre Conselhos e Representatividade

4.1- Natureza jurídica

Conforme a doutrina de:

- **Di Pietro** (Direito Administrativo),
- **Celso Antônio Bandeira de Mello**,
- **Hely Lopes Meirelles**,

os Conselhos:

- são órgãos colegiados consultivos e deliberativos,
- servem como mecanismo de participação social,
- não possuem autonomia administrativa plena,
- sua composição é discricionária do Poder Público, desde que mantenha:
 - representatividade,
 - proporcionalidade,
 - finalidade institucional.

4.2 - Discricionariedade técnica da Administração

A definição do número de representantes do Executivo decorre do **mérito administrativo**, respeitando critérios de conveniência e oportunidade.

Este mérito **não cabe ao Legislativo modificar**, salvo por afronta à Constituição — o que não existe no caso.

5. Parecer Técnico Administrativo

A reconfiguração atende aos seguintes princípios do art. 37 da CF:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

5.1- Eficiência

Amplia a capacidade operacional do Conselho com membros especializados em:

- saúde do deficiente,
- inclusão social,
- mobilidade e trânsito,
- prática esportiva adaptada,
- inclusão produtiva.

5.2 - Impessoalidade

A seleção é institucional, vinculada às secretarias, evitando personalização ou favorecimento.

5.3 Economicidade

Não cria:

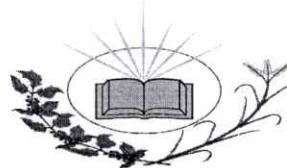
- cargos,
- funções,
- gratificações,
- despesas adicionais.

Respeita-se o art. 16 da LRF, pois não há impacto financeiro.

5.4 Publicidade e transparência

O Conselho mantém sua governança colegiada e controle social.

6. Análise Orçamentária e Fiscal



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O PL:

- **não gera despesa,**
- **não cria estrutura,**
- **não aumenta remuneração,**
- **não implica ônus financeiro,**
- é **compatível com o art. 16 da LRF,**
- **dispensa estimativa de impacto**, conforme entendimento do TCU:

7. Técnica Legislativa e Redação – LC 95/98

O texto atende à LC nº 95/98:

7.1 – Correção técnica

- identifica o diploma alterado,
- indica o dispositivo modificado,
- apresenta redação completa, evitando remissões confusas.

7.2 – Ajuste necessário

O dispositivo final está numerado como **Art. 3º**, quando deveria ser **Art. 2º** (cláusula de vigência).

Após ampla análise da matéria, esta Comissão conclui que:

- o projeto é **constitucional**,
- respeita a iniciativa privativa do Prefeito,
- está alinhado à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, à LBI e à doutrina,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- aperfeiçoa o Conselho dentro dos parâmetros administrativos,
- mantém a paridade e o caráter participativo,
- não cria despesa nem afronta normas fiscais,
- possui técnica legislativa adequada, com pequeno ajuste redacional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 150/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 09 de dezembro de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 150/2025.**

Catalão (GO), 09 de dezembro de 2025.



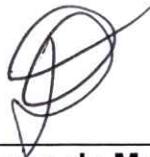
Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)

Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 150/2025.**

Catalão (GO), 09 de dezembro de 2025.



Thomas Marques de Mesquita (PODE)

Vogal



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI N° 150/2025

Ementa: “*Correção da numeração do dispositivo final do Projeto de Lei nº 150/2025, para adequação à técnica legislativa.*”

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 150/2025:

Art. 1º - O artigo final do Projeto de Lei nº 150/2025, atualmente numerado como **Art. 3º**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º - Renumere-se o artigo, mantendo-se inalterado o conteúdo do texto legal.

Catalão (GO), 09 de dezembro de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda** tem por finalidade ajustar a **numeração do artigo de vigência** constante do Projeto de Lei nº 150/2025.

Verificou-se que o dispositivo final foi numerado como **Art. 3º**, quando, conforme a ordem lógica e a técnica legislativa prevista na **Lei Complementar nº 95/1998**, o dispositivo de vigência deve ser o **Art. 2º**, já que o projeto possui apenas um artigo substancial anterior (art. 1º).

Trata-se, portanto, de **ajuste meramente formal**, sem qualquer modificação de conteúdo, destinado a garantir:

- a correta **sistematização das normas**,
- a observância dos **padrões de redação legislativa**,
- e a precisão normativa indispensável à produção de leis claras e coerentes.

Assim, esta Comissão apresenta a emenda, preservando integralmente o mérito da proposição encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

Catalão (GO), 09 de dezembro de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal